



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010573-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante WANDERLEY FRANCO, é agravado PAULO ELSON EZIO SBRANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2010573-92.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: WANDERLEY FRANCO
AGRAVADO: PAULO ELSON EZIO SBRANA
COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA
VOTO Nº 32691

Agravo de instrumento – Ação de demarcação, cumulada com o pedido de manutenção na posse de imóvel – Decisão interlocutória que deferiu, em parte, a tutela de urgência, determinando a abstenção de qualquer ato destinado à alteração da cerca divisória das áreas rurais – Comandos judiciais interpretados de forma equivocada pelo litigante – Pretensão de que a parte adversa seja impedida de alterar ou remover a cerca divisória que já foi alcançada pelo comando judicial impugnado – Ausência de interesse recursal – Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, nos autos da ação de demarcação, cumulada com o pedido de manutenção na posse, tendo por objeto o imóvel localizado na Avenida Guaripocaba Campo Verde, n. 751, Bragança Paulista/SP, deferiu, em parte, a tutela de urgência, determinando a abstenção de qualquer ato destinado à alteração da cerca divisória das áreas rurais objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na necessidade (i) de devolução da posse da área ao autor e (ii) de ordenar que a parte adversa se abstenha de modificar a cerca divisória dos terrenos.

Tempestivo, preparado e não sobreveio contraminuta.

Na hipótese claramente as decisões proferidas na origem foram interpretadas de forma equivocada pelo agravante, pois, ao compulsar os autos principais, verifica-se que a decisão de págs. 85/89 foi revista e substituída pelo comando judicial de págs. 98/99, sem embargo de que em momento algum foi exarado qualquer ordem destinada à privar o agravante da posse do bem em litígio.

Da mesma forma, o litigante careceu de interesse recursal quanto à pretensão de que a parte adversa se abstenha de praticar atos tendentes à modificação ou remoção da cerca divisória, uma vez que tal pretensão já foi satisfeita pela decisão agravada, págs. 98/99.

Do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

CÉSAR PEIXOTO
Relator